



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723251/2012-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.325 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Hélio Araújo e Waldir Rocha.

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão nº 08024.034 da 4ª Turma da DRJ/FOR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008
INCENTIVOS. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO.
OPERAÇÕES DE MÚTUO. RENÚNCIA PARCIAL DO PRINCIPAL.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECEITA OPERACIONAL.
RECONHECIMENTO NO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes na renúncia parcial do valor emprestado, submetida à condição suspensiva, devem ser oferecidos à tributação no período em que implementada a condição, a título de receita operacional.

DESPESAS COM AERONAVES. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com aeronaves não são dedutíveis quando não estão comprovadamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens produzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS. INSUMOS SOB TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA À ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep Não-Cumulativos, ainda que submetidos à tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 19/10/2012 (sexta-feira), conforme AR a fls. 339, e interpôs, em 19/11/2012, dois recursos voluntário: um a fls. 341, destinado à Primeira Seção de Julgamento, no qual se insurge contra a autuação do IRPJ referente à glosa de despesas com locação de aeronaves; e o outro a fls. 392, destinado à Terceira Seção de Julgamento, no qual contesta as autuações de PIS e COFINS, referentes a glosa de créditos na aquisição de combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, ambos coligidos nos autos do PAF nº 10380.723251/2012-34.

Na Sessão de Julgamento de 3 de dezembro de 2013, esta Turma reolveu, por unanimidade, determinar a formação de autos apartados de Cofins e PIS/Pasep, pelas seguintes razões apontadas no voto condutor da Resolução nº 1302-000.277:

“Entendo que a recorrente agiu bem quando apresentou os dois recursos, pois, após a decisão de primeira instância, a matéria relativa à Cofins e à contribuição para o PIS deveriam formar autos próprio para envio à Terceira Seção do CARF, já, por sua vez, a matéria relativa ao IRPJ e a CSLL deveriam seguir para esta Sejl, pelas razões que passo a expor.

O art. 2º do Anexo II do RICARF assim dispõe:...

O inciso VII do art. 2º, acima transcrito, não se aplica ao presente caso, pois inciso I do art. 4º do Anexo II do RICARF dispõe expressamente que compete à Terceira Sejl do CARF julgar os recursos voluntários e de ofício relativos à legislação da Cofins e da contribuição para o PIS.

Por sua vez, o inciso IV do art. 2º também não se aplica ao presente caso, pois as exigências de PIS e COFINS não estão lastreadas nos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Note-se que o fato que ensejou às autuações de PIS e Cofins foi o creditamento de tais contribuições incidentes na aquisição de combustíveis, por sua vez, os fatos que ensejaram o lançamento ex officio do IRPJ foram: a) o enquadramento como subvenção para investimento de operações que, no entendimento da Fiscalização, seriam subvenções para custeio (destinadas ao capital de giro); e b) a falta de apresentação de elementos que comprovassem a necessidade (para manutenção da fonte produtora da renda) de despesas com locação de aeronaves.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providencie a formação de autos apartados de Cofins e PIS, após o que, devolva estes autos (IRPJ/CSLL) e os autos de PIS/COFINS para a minha relatoria, na 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

Ressalto que, não obstante já esteja antecipando o meu entendimento sobre a incompetência desta Seção para o julgamento dos autos de infração das contribuições PIS e COFINS, os autos a serem formados (PIS/COFINS) devem ser devolvidos para a minha relatoria, pois, formalmente, não há como já declinar da competência por resolução.

Determino também que, por cautela, todos os documentos que compõem estes autos deverão compor, por cópia, os autos (PIS e Cofins) a serem formados pela Unidade Preparadora.”.

Em atendimento à diligência, a Unidade Preparadora formou autos apartados relativos aos lançamentos de Cofins e PIS/Pasep (PAF nº 10380.720360/2014-61), sendo assim, são objetos destes autos apenas os lançamentos e recursos relativos ao IRPJ e à CSLL.

O recurso voluntário, a fls. 341 e segs., apresenta as seguintes razões de defesa:

a) que a DRJ entendeu por bem exonerar os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL relacionados ao valor recebido pela Recorrente a título de subvenções para investimento concedidas por unidades da federação, com base na legislação estadual disciplinadora dos programas PROVIN/CE, PROADI/RN, FAIN/PB e DESENVOLVE/BA, obtidas pela M Dias Branco em contrapartida por investimentos na instalação de novos empreendimentos industriais nas respectivas unidades da federação, pois sustentou que os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes na renúncia parcial do valor emprestado, submetida à condição suspensiva, devem ser oferecidas à tributação no período em que implementada a condição, a título de receita operacional;

b) que, ainda que tenha acertado em parte, o acórdão recorrido manteve os demais créditos fiscais, por entender que M Dias Branco não teria reunido as condições necessárias para deduzir os gastos com locação de aeronave da base de cálculo do IRPJ devido;

c) que não concorda com as aludidas imputações remanescentes, uma vez que lastreadas em entendimentos equivocados quer seja sobre as operações da sociedade e os respectivos tratamentos contábil e fiscal, quer seja sobre as legislações aplicáveis;

d) que houve erros no enquadramento legal, os quais eivaram de vício de nulidade a autuação levada a efeito, sendo que o relator do acórdão recorrido não analisou os argumentos levantados em impugnação, o que claramente viola o disposto no art. 50, I e II, da Lei 9.784/99;

e) que a exigência de IRPJ quanto à dedução de despesas pela utilização de aeronave está equivocadamente fundamentada nos arts. 251, parágrafo único, e 300 do RIR/99, pois o art. 251 e seu parágrafo único disciplinam a necessidade das empresas manterem escrituração de todas as suas operações com estrita observação às leis comerciais e fiscais, sendo que não há qualquer menção de que a recorrente não tenha corretamente escriturado seus livros;

f) que, no ano de 2008, quem estivesse submetido ao RTT estava desobrigado de seguir em sua escrituração quaisquer exigência (art. 17, §2º, MP 449/08);

g) que o art. 300 também não tem qualquer relação com as despesas para com a aeronave arrendada pela recorrente, pois a Fiscalização não apontou alguma infração consistente em não se observar as disposições sobre a dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros;

h) que, embora a recorrente tenha comprovado regularmente a necessidade das referidas despesas para o desenvolvimento de suas atividades, a autoridade fiscal entendeu indevidamente que tal requisito não estaria suficientemente demonstrado, sendo que, ao invés de prosseguir na investigação, optou por apenas lavrar o auto de infração;

i) que cabia o aprofundamento da fiscalização, com a oitiva de testemunhas, como mencionado no acórdão ora recorrido, ou até mesmo com a intimação das autoridades competentes por regular a aviação civil e a guarda dos documentos requisitados durante a fiscalização e não apenas proceder com uma equivocada autuação, razão pela qual deve ser declarado nulo o auto de infração;

j) que os gastos referentes ao arrendamento da aeronave são imprescindíveis para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da recorrente, pois todas as origens e destinos dos voos guardam a mais perfeita relação com a atividade da recorrente;

l) que as cidades de Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Maceió, Recife, Fortaleza e Eusébio (CE) estão entre algumas das mais diversas localidades em que a recorrente possui parque industrial e unidades comerciais e elas apareceram no diário de bordo apresentado, quer como destino quer como origem;

m) que da eventual insuficiência da prova a favor do contribuinte não decorre a presunção de suficiência da acusação – sem provas – que lhe é feita;

n) que a atividade desenvolvida pela recorrente torna imprescindível a utilização de um meio de transporte ágil o suficiente para que esta possa realizar seu empreendimento e, muito embora possa se admitir que essa mera coincidência seja prova indiciária do direito da recorrente de deduzir as despesas;

o) que caberia à Fiscalização comprovar tal incompatibilidade e não simplesmente presumi-la, como fez a autoridade fiscal;

p) que a aeronave possibilitou a otimização de todo o processo industrial, tanto de comercialização, assessoramento, promoção, como a prestação de serviços, no que concerne aos produtos comercializados ou fabricados pela recorrente, razão pela qual a dedução das despesas do correspondente arredandamento mercantil se mostrou completamente devida e regular.

É o relatório.

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Faz-se mister que, de plano, sustente-se que a subvenção para investimento é apenas aquela em que é exigida aplicação do valor subvencionado em bens de capital, de tal sorte que a aplicação *sponte propria* do contribuinte em bens de capital não transforma a renúncia de receitas públicas em subvenção de investimento. Nesse sentido, é lapidar o item 2.12 do vetusto Parecer Normativo CST nº 112/78, o qual assim sustenta:

“2.12 - Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o "animus" de subvencionar para investimento. **Impõe-se, também, a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Por outro lado, a simples aplicação dos recursos decorrentes da subvenção em investimentos não autoriza a sua classificação como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.**” [grifo nosso]

O Termo de Constatação Fiscal a fls. 38 afirma que a subvenção em tela não era destinada a investimento, logo, cabe necessariamente, para aqueles que comigo comunguem do mesmo entendimento, analisar os termos dos protocolos assinados pela recorrente, para que possamos classificar corretamente as subvenções em tela (de custeio ou de investimento).

Ora, no item 04 da resposta ao Termo de Intimação nº 01 (a fls. 66), a recorrente afirma que estava entregando, em meio magnético, cópia dos instrumentos contratuais celebrados com os respectivos Estados, referentes às subvenções para investimentos estaduais e seus aditivos. Ocorre que, ao se compulsar os autos, não se encontram tais documentos. Assim, ressalvada as posições em contrário, faz-se necessário, para o meu juízo de valor sobre a questão posta, que se junte aos autos cópias dos referidos documentos entregue em meio magnético, razão pela qual proponho a seguir a conversão do julgamento em diligência.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 286/287, razão pela qual dele conheço.

Da mesma forma, o diário de bordo que é um elemento de prova importante para formação de qualquer juízo de valor sobre a necessidade da despesa com locação de aeronaves também não se encontra nos autos, apesar de que no item 9 da resposta ao Termo de Intimação nº 5 (doc. a fls. 74), a recorrente afirme que estava entregando cópia do referido diário, bem como, de documentos de valores significativos de “locação e despesas com a aeronave”.

Ora, não há como emitir qualquer juízo de valor sobre a importância ou não de tais elementos de prova, sem que tomemos conhecimento do seu teor, sob pena de se configurar verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas, aos autos, cópias dos seguintes documentos:

a) instrumentos contratuais celebrados com os governos estaduais, referentes às subvenções para investimentos e seus aditivos de que trata o item 04 da resposta ao Termo de Intimação nº 01 (a fls. 66); e

b) diário de bordo e documentos de valores significativos de “locação e despesas com a aeronave” de que tratam o item 9 da resposta ao Termo de Intimação nº 5 (doc. a fls. 74).

Alberto Pinto Souza Junior - Relator